

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*
DE 29 DE AGOSTO DE 2002**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS
A RESPEITO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

CASO DA PENITENCIÁRIA URSO BRANCO

VISTO:

1. O escrito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão" ou "Comissão Interamericana") de 6 de junho de 2002, mediante o qual submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte", "Tribunal" ou "Corte Interamericana"), em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção" ou "Convenção Americana"), 25 do Regulamento da Corte, e 74 do Regulamento da Comissão, uma solicitação de medidas provisórias em favor dos reclusos da Casa de Detenção José Mario Alves -conhecida como "Penitenciária Urso Branco" -(doravante denominada "Penitenciária Urso Branco" ou "penitenciária"), localizada na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "Estado"), com o "objeto [de] evitar que continuem a morrer reclusos" na penitenciária. A seguir se relatam alguns dos fatos que a Comissão expõe em sua solicitação de medidas provisórias:

a) a localização dos reclusos na Penitenciária Urso Branco antes do dia 1 de janeiro de 2002 tinha as seguintes particularidades: aproximadamente 60 reclusos se encontravam localizados em celas especiais -conhecidas como celas de "segurança"-, em virtude de que estavam reclusos por crimes considerados imorais pelos demais reclusos ou devido a que se achavam em risco de sofrer atentados contra sua vida ou integridade física por parte de outros reclusos; por outro lado, certos reclusos de confiança das autoridades -conhecidos como "celas livres"- gozavam de certa liberdade de movimento dentro da penitenciária; não obstante, um juiz de execução penal ordenou que estos últimos fossem colocados em celas;

b) em 1 de janeiro de 2002 as autoridades da Penitenciária Urso Branco realizaram uma realocação geral dos reclusos do estabelecimento, na qual realizaram as seguintes mudanças: aos reclusos que consideravam que punham em perigo a vida e a integridade de outros reclusos, os transferiram

* O Presidente da Corte, Juiz Antônio A. Cançado Trindade, em conformidade com o artigo 4.3 do Regulamento da Corte e em razão de ser de nacionalidade brasileira, cedeu a Presidência para o conhecimento desta solicitação de medidas provisórias ao Vice-Presidente da Corte, Juiz Alirio Abreu Burelli.

a celas localizadas fora dos pavilhões gerais; os aproximadamente 60 reclusos que se encontravam isolados em celas do "segurança" foram transferidos para as celas da população geral, colocando cinco em cada cela; e aos reclusos denominados "celas livres" também os recluíram nas celas da população geral. O procedimento para determinar aos detentos potencialmente agressores foi pouco rigoroso, de maneira que muitos deles foram colocados com a população geral;

c) as forças especiais que participaram na realocação dos reclusos se retiraram nesse mesmo dia, cerca das 18:00 horas. Aproximadamente às 21:00 horas desse mesmo dia, foi iniciado um "homicídio sistemático" dos reclusos que provinham das celas de "segurança". Estes reclusos "gritaram pedindo ajuda aos agentes penitenciários, os quais não intervieram para evitar essas mortes";

d) em 2 de janeiro de 2002 um "grupo de choque" da polícia de Rondônia entrou na penitenciária. O relatório da pessoa encarregada desta operação salientava que haviam sido encontrados 45 corpos de reclusos, "alguns deles decapitados, e com os braços e as pernas mutiladas pelo uso de armas cortantes, e que outros haviam morrido em consequência de golpes desferidos com 'chunchos' (armas cortantes penetrantes fabricadas pelos próprios presos)". Por outro lado, o Governo do Estado de Rondônia emitiu um comunicado de imprensa no qual indicou que haviam falecido 27 pessoas;

e) após estes acontecimentos, as autoridades da penitenciária transferiram um grupo de reclusos a celas improvisadas denominadas do "segurança". Além do mais, os reclusos têm indicado que as autoridades têm ameaçado a transferi-los aos pavilhões gerais;

f) em 18 de fevereiro de 2002 foram encontrados os corpos de três reclusos em um túnel debaixo de uma cela. Dois dias mais tarde houve uma tentativa de homicídio de três reclusos de "segurança" que se encontravam nas celas improvisadas. No dia 8 de março de 2002 "houve novas tentativas de homicídio no interior da penitenciária", e na madrugada do dia seguinte os reclusos destruíram 11 celas. Os acontecimentos anteriores motivaram a intervenção da Companhia de Controle de Distúrbios, a qual assegurou que havia assumido o controle da Penitenciária Urso Branco;

g) em 10 de março de 2002 ocorreu o homicídio de dois reclusos, o qual foi cometido por outros reclusos, "em um pátio na presença dos demais reclusos, e sem que as forças especiais o impedissem" -segundo informação apresentada pelos petionários-;

h) em 14 de março de 2002 a Comissão solicitou ao Estado a adoção de medidas cautelares com o objeto de proteger a vida e a integridade pessoal dos reclusos da Penitenciária Urso Branco; e

i) em 14 de abril de 2002 foi assassinado um recluso "como consequência de quase 50 golpes de 'chuncho'". No dia 2 de maio de 2002 foi assassinado um recluso no pátio interno da penitenciária devido a golpes de "chuncho". Em 3 de maio de 2002 faleceu um recluso durante uma operação realizada pela Secretaria do Estado de Segurança, Defesa e Cidadania. Em 8 de maio de 2002 foi assassinado outro recluso em

conseqüência de golpes com um objeto contundente. Em 10 de maio de 2002 um recluso foi assassinado e esquartejado por outros reclusos.

Ademais, a Comissão fundamentou sua solicitação de medidas provisórias em que:

a) existem suficientes elementos probatórios que permitem presumir que se encontram em grave risco a vida e a integridade dos reclusos da Penitenciária Urso Branco. Trata-se de uma situação de extrema gravidade em virtude de que desde o dia 1 de janeiro de 2002 até o dia 5 de junho do mesmo ano "têm sido brutalmente assassinadas ao menos 37 pessoas no interior da Penitenciária Urso Branco". Além do mais, está demonstrado que o Estado não tem recobrado o controle necessário para poder garantir a vida dos reclusos;

b) o caráter urgente de que se reveste a adoção de medidas provisórias fundamenta-se "em razões de prevenção e justifica-se pela existência de um risco permanente de que continuem os homicídios no interior da penitenciária". Ademais, existe uma situação de tensão entre os reclusos que pode gerar mais mortes. O anterior se vê agravado pela "existência de armas em poder dos reclusos, [a] aglomeração e [...] a falta de controle das autoridades brasileiras com respeito à situação imperante naquela penitenciária";

c) a população penitenciária tem um temor permanente de que ocorram novos acontecimentos de violência, "a respeito dos quais se sentem indefesos já que as autoridades têm sido incapazes de prevenir a morte de dezenas de pessoas nos últimos 5 meses";

d) após 14 de março de 2002, data em que a Comissão solicitou ao Estado a adoção de medidas cautelares, "outras cinco pessoas têm sido assassinadas no interior do recinto penal", o qual demonstra que as medidas não têm produzido os efeitos procurados; e

e) o Estado está descumprindo com a obrigação positiva de prevenir os atentados à vida e à integridade física dos reclusos da Penitenciária Urso Branco, devido a que não têm adotado as medidas de segurança adequadas para evitar os homicídios no interior do recinto penitenciário. As vítimas dos homicídios se encontravam privadas de liberdade sob a custódia do Estado, e as condições de vida e detenção dos reclusos dependem das decisões que tomem as autoridades estatais.

Com base no mencionado anteriormente, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado:

1) Adotar de imediato as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de todos os detentos da Casa de Detenção José Mario Alves, "Penitenciária Urso Branco", localizada na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, Brasil.

2) Adotar de imediato as medidas que sejam necessárias para apreender as armas que se encontram em poder dos internos da mencionada penitenciária; e

3) Informar à Honorable Corte Interamericana de Derechos Humanos em um prazo breve, que a própria Corte determinar, em relação às medidas específicas e efetivas adotadas.

2. O escrito de 14 de junho de 2002 e seu anexo, mediante o qual a Comissão informou que "no dia 10 de junho de 2002, foi ferido gravemente o detento Evandro Mota de Paula [...], quando o agente penitenciário, ao passar a escopeta a um colega, teria acionado acidentalmente o gatilho, ferindo ao interno, que foi internado no Hospital João Paulo II".

3. A Resolução da Corte de 18 de junho de 2002, mediante a qual decidiu:

1. Requerer ao Estado que adote todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na Penitenciária Urso Branco, sendo uma delas a apreensão das armas que se encontram em poder dos internos.

2. Requerer ao Estado que investigue os acontecimentos que motivam a adoção destas medidas provisórias com o objetivo de identificar aos responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes.

3. Requerer ao Estado que, dentro do prazo de 15 dias contando a partir da notificação da [...] Resolução, informe à Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre as medidas que tenha adotado em cumprimento da mesma e apresente uma lista completa de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco; e ademais, à Comissão Interamericana de Derechos Humanos que apresente suas observações a dito relatório dentro do prazo de 15 dias a partir de seu recebimento.

4. Requerer ao Estado que continue informando à Corte Interamericana de Derechos Humanos, cada dois meses, sobre as medidas provisórias adotadas e que apresente listas atualizadas de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco, de maneira que se identifique as que sejam postas em liberdade e as que ingressem a dito centro penal; e ademais, à Comissão Interamericana de Derechos Humanos que apresente suas observações a ditos relatórios dentro do prazo de dois meses a partir de seu recebimento.

4. O escrito do Estado de 8 de julho de 2002, mediante o qual apresentou o relatório requerido pela Corte no ponto resolutivo terceiro da anterior resolução. Neste relatório indicou que, com o fim de cumprir com as medidas ordenadas pelo Tribunal, o Ministério de Relaciones Exteriores, a Secretaria do Estado de Derechos Humanos e o Ministério de Justicia, enviaram uma missão de investigação ao Estado de Rondônia que se reuniu com distintas autoridades estaduais. Agregou que se têm adotado as seguintes medidas para proteger os direitos à vida e integridade pessoal dos reclusos:

a) a força policial especial à qual se tinha encarregado a segurança da Penitenciária Urso Branco tem sido substituída por agentes penitenciários;

b) se realizou um concurso público de provas para a contratação de novos agentes penitenciários. Se aprovaram 45 candidatos, os quais foram designados e tomaram posse do cargo em março de 2002;

- c) se estão construindo dois novos presídios em Rondônia, com o que se diminuirá a superlotação da Penitenciária Urso Branco. O primeiro, localizado na cidade de Guajará-Mirim, deverá ter suas obras concluídas em 40 dias, e comportará 68 presos de alta periculosidade. O segundo, que deverá ter suas obras concluídas em 90 dias, comportará 120 presos, e será destinado principalmente aos presos de "segurança", que compõem o segmento mais vulnerável da população penitenciária;
- d) se realizaram visitas periódicas à penitenciária por parte do Juiz de Execução Penal, Promotor da Vara de Execuções Penais; do Conselho Penitenciário Estadual; da Defensoria Pública, e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RO), com o objetivo de retirar as armas fabricadas pelos presos, ouvir os presos e a administração, impossibilitar abusos e detectar situações de crises que possam causar novas mortes ou rebeliões. As visitas deverão ser registradas em atas e enviadas ao Ministério de Justiça; e
- e) se convocou ao Conselho Penitenciário Estadual, integrado pelos representantes do Governo e da sociedade civil, o qual decidiu promover um "mutirão" de assistência jurídica aos presos, ação que será coordenada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RO) com apoio de estudantes universitários.

No tocante à investigação dos acontecimentos que motivaram a adoção destas medidas provisórias, o Estado assinalou que:

- a) em 2 de janeiro de 2002 se iniciou um processo administrativo pelas mortes ocorridas na Penitenciária Urso Branco nesse mesmo dia;
- b) se instaurou um inquérito policial para cada morte ocorrida na Penitenciária Urso Branco. Em virtude de que as investigações prosseguiram lentamente, o representante do Ministério Público no Conselho Penitenciário Estadual requereu a designação de uma unidade policial civil para apurar a investigação. O Governador do Estado encontra-se examinando tal pedido; e
- c) não há evidência de que agentes estatais tenham participado nas mortes dos 38 presos ocorridas ao longo do presente ano. O que se revela é que há uma determinação firme por parte de certos presos de matar seus desafetos, como forma de protesto.

No tocante à lista completa de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco, o Estado manifestou que a Direção da Penitenciária apresentou a lista atualizada no dia 29 de junho de 2002, na qual se indica que 860 pessoas se encontram cumprindo pena de reclusão em regime fechado. Agregou que a lista é alterada diariamente, devido a que a Lei de Execuções Penais contempla a progressão do regime para presos de bom comportamento, que podem avançar até a liberdade condicional.

5. As observações da Comissão ao primeiro relatório do Estado apresentadas em 26 de julho de 2002, segundo o requerido pela Corte no ponto resolutivo terceiro da Resolução de 18 de junho de 2002. A Comissão anexou um escrito de observações ao relatório do Estado elaborado pelos petionários, o qual solicitou que fosse considerado "parte integrante das Observações da Comissão". Neste último documento se faz referência às medidas que o Estado informou ter adotado com o

fim de proteger os direitos à vida e integridade pessoal dos reclusos, e investigar os acontecimentos que motivaram a adoção destas medidas provisórias. Em suma se indicou que:

- a) a missão de investigação enviada ao Estado de Rondônia se limitou a realizar reuniões de trabalho com autoridades estaduais. Não realizou visita alguma à Penitenciária Urso Branco, nem tampouco às obras de construção dos outros centros penitenciários;
- b) a presença de policiais militares no interior da penitenciária é uma medida ilegal, que não é admitida na legislação brasileira;
- c) em relação à contratação de novos agentes penitenciários, o Presidente do Sindicato de Agentes Penitenciários de Rondônia informou que foram contratados militares no lugar dos candidatos recentemente aprovados no concurso para agentes penitenciários;
- d) em relação à construção e entrega de novos presídios em Rondônia, a penitenciária da cidade de Guajará-Mirim não será entregue no tempo indicado pelo Estado, já que as obras de construção se encontram paralizadas há um mês, ademais de que tem capacidade para abrigar a 40 reclusos e não a 68. As celas deste novo presídio não contam com ventilação, iluminação adequada e fechaduras;
- e) não se tem cumprido a medida relativa à realização de revistas periódicas na Penitenciária Urso Branco;
- f) não é possível avaliar o estado real da sindicância administrativa devido a que o Estado apresentou pouca informação e os petionários não têm acesso a este procedimento administrativo;
- g) em relação à designação de uma unidade policial civil para apurar o inquérito penal, se tem constatado que os inquéritos não foram remetidos para uma unidade especial, e que não há nenhum indiciado pela morte dos 27 reclusos;
- h) a afirmação realizada pelo Estado no sentido de que não há evidência de que agentes estatais tenham participado nas mortes dos 38 presos ocorridas ao longo do presente ano representa um pré-julgamento sobre a questão que está ainda sendo investigada mediante inquérito policial e sindicância administrativa. Ademais, revela a parcialidade e falta de inserção do governo federal para determinar a responsabilidade das autoridades estatais pelos homicídios ocorridos na Penitenciária Urso Branco, e ignora a responsabilidade do Estado de garantir a vida e a integridade pessoal dos reclusos que se encontram sob sua custódia. Ademais, no caso do homicídio do recluso Francisco Néri da Conceição já há comprovação da participação de um policial; e
- i) dos 860 reclusos da Penitenciária Urso Branco, 400 são provisórios, ou seja, ainda aguardam julgamento.

Ademais, a Comissão informou sobre certos acontecimentos de especial gravidade, ocorridos depois que a Corte ordenou as medidas provisórias, entre os que se destacam os seguintes:

- a) em 23 de junho de 2002 foi assassinado um recluso no interior da penitenciária, com ferimentos profundos na cabeça e na nuca. A imprensa divulgou que para chegar até onde estava o recluso os executores estouraram paredes duplas feitas recentemente;
- b) 308 reclusos dos pavilhões A e B foram colocados de castigo no pátio da penitenciária de 23 a 27 de junho de 2002. Ficaram na quadra aberta durante cuatro dias ininterruptos, nus, sem receber comida, recebendo água esporadicamente, fazendo suas necessidades fisiológicas nesse pátio; foram espancados e tiveram seus cabelos raspados. Ademais, todos os pertences pessoais destes reclusos (roupa, televisores, documentos pessoais, remédios) foram retirados das celas e jogados em um local denominado "igreja", de maneira que quando estos reclusos retornaram a suas celas, após quatro dias sob sol forte e a céu aberto, não encontraram seus pertences pessoais, fato que causou uma grande revolta entre os reclusos;
- c) em 5 de julho de 2002, aproximadamente 34 detentos da Central de Polícia de Porto Velho foram transferidos para a Penitenciária Urso Branco, e foram acomodados em uma das celas de "segurança" juntamente com os nove detentos que se encontravam naquele lugar. Os detentos que foram transferidos espancaram os nove reclusos que já se encontravam na cela de "segurança", perante a qual os agentes da Companhia de Controle de Distúrbios entraram na cela e sumariamente espancaram todos os reclusos. Os nove reclusos que foram agredidos foram alojados provisoriamente na triagem da enfermaria, a qual se encontra bem próxima à cela em que se encontram alojados os presos que os espancaram. Ademais, os reclusos que foram agredidos recebem todos os dias ameaças de morte;
- d) 22 reclusos têm sido ameaçados de morte, entre os quais se encontram os nove que foram agredidos em 5 de julho de 2002 e dois sobreviventes do massacre de 1 e 2 de janeiro de 2002, os quais têm sido ameaçados de morte devido a que indicaram quais foram alguns dos autores da chacina. Únicamente se têm transferido a 13 dos reclusos ameaçados de morte à Penitenciária Enio Pinheiro;
- e) com o fim de supervision o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte, membros da ONG Centro de Justiça Global visitaram a Penitenciária Urso Branco em 15 de julho de 2002. Na madrugada de 16 de julho de 2002, como forma de represália da referida visita, todos os presos que estavam nas celas que foram visitadas pelos membros do Centro de Justiça Global foram brutalmente espancados e gravemente torturados pelos agentes penitenciários e policiais militares. Estes acontecimentos constituem uma violação do direito à integridade física dos reclusos e, ademais, têm o efeito de intimida-los para evitar que ofereçam informação sobre a grave situação da penitenciária; e
- f) o problema da superlotação da Penitenciária Urso Branco se tem visto agravado porque continua recebendo semanalmente presos vindos da Central de Polícia.

Pelas razões anteriores a Comissão solicitou à Corte que mantenha as medidas provisórias ordenadas, que solicite a realização de uma audiência pública, e que requeira ao Estado que:

- a) inicie de imediato uma investigação séria e efetiva para determinar a responsabilidade penal e administrativa e sancionar as pessoas responsáveis pelas torturas ocorridas no dia 16 de julho de 2002 contra os reclusos que proporcionaram informação sobre a situação da Penitenciária Urso Branco a membros do Centro de Justiça Global;
- b) informe à Corte os nomes de todos os agentes penitenciários e policiais militares que se encontravam na Penitenciária Urso Branco no dia 16 de julho de 2002;
- c) adote medidas efetivas com o fim de garantir aos reclusos da Penitenciária Urso Branco seu direito a comunicar-se livremente com membros das organizações que recebem informação em relação às medidas provisórias ordenadas pelo Tribunal, e sem que isto lhes cause conseqüências ulteriores;
- d) informe à Corte o número e nome dos reclusos da Penitenciária Urso Branco que se encontram sentenciados, assim como o número e nome dos detentos sem sentença condenatória;
- e) informe se os presos condenados e os não condenados se encontram separados;
- f) apresente informação específica sobre os outros acontecimentos mencionados no escrito de observações ao relatório do Estado e no relatório adjunto; e
- g) informe à Corte sobre as medidas adotadas com o objeto de dar cumprimento às medidas provisórias ordenadas pela Corte.

CONSIDERANDO:

1. Que o Brasil é Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

2. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, em "casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar prejuízos irreparáveis às pessoas", a Corte poderá, nos assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, por solicitação da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considere pertinentes.

3. Que, em relação a esta matéria, o artigo 25 do Regulamento da Corte estabelece que:

1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, *ex officio* ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

4. Que, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar no sentido de que preservam uma situação jurídica, senão fundamentalmente tutelar porquanto protegem direitos humanos. Sempre que se reúnam os requisitos básicos da extrema gravidade e urgência e da prevenção de prejuízos irreparáveis às pessoas, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo¹.

5. Que o artigo 1.1 da Convenção assinala o dever que têm os Estados Partes de respeitar os direitos e liberdades nela consagrados e de garantir seu livre e completo exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, o que implica o dever de adotar as medidas de segurança necessárias para sua proteção. Estas obrigações se tornam ainda mais evidentes em relação àqueles que estejam envolvidos em procedimentos perante os órgãos de supervisão da Convenção Americana².

6. Que, em virtude da responsabilidade do Estado de adotar medidas de segurança para proteger as pessoas que estejam sujeitas a sua jurisdição, a Corte estima que este dever é mais evidente ao se tratar de pessoas reclusas em um centro de detenção estadual, caso em que o Estado é o garante dos direitos das pessoas que se encontram sob sua custódia³.

¹ Cfr. *Caso da Penitenciária Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, considerando noveno; *Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, considerando quarto; e *Caso Gallardo Rodríguez*, Medidas Provisórias. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de fevereiro de 2002, considerando quinto.

² Cfr. *Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, considerando décimo; *Caso Gallardo Rodríguez*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de fevereiro de 2002, considerando sexto; e *Caso Gallardo Rodríguez*, Medidas Provisórias. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de fevereiro de 2002, considerando sétimo.

³ Cfr. *Caso da Penitenciária Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, considerando octavo.

7. Que, em conformidade com a Resolução da Corte (*supra* visto 3), o Estado deve adotar medidas para proteger a vida e integridade pessoal de todos os reclusos da Penitenciária Urso Branco, sendo uma delas a apreensão das armas que se encontram em poder dos reclusos, e investigar os acontecimentos que motivaram a adoção das medidas provisórias com o fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes.

8. Que esta Corte tem considerado o relatório apresentado pelo Estado (*supra* visto 4) e as observações da Comissão ao referido relatório (*supra* visto 5).

9. Que a informação oferecida pela Comissão Interamericana em seu escrito de observações ao relatório do Estado (*supra* visto 5), relativa a certos acontecimentos graves ocorridos na Penitenciária Urso Branco em prejuízo dos reclusos, depois de que a Corte ordenou medidas provisórias mediante a Resolução de 18 de junho de 2002, demonstra *prima facie* que persiste uma situação de extrema gravidade e urgência que permite presumir que a vida e a integridade dos reclusos da Penitenciária Urso Branco continuam em grave risco e vulnerabilidade. Em conseqüência, se deve ordenar ao Estado que adote, sem demora, as medidas provisórias necessárias para preservar a vida e integridade pessoal de todos os reclusos da penitenciária.

10. Que a Corte considera pertinente e necessário, para proteger a vida e integridade pessoal dos reclusos da Penitenciária Urso Branco, que as condições deste centro penitenciário se encontrem conforme as normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria⁴. Em particular, o Tribunal estima que deve existir uma separação de categorias, de maneira que “[o]s reclusos pertencentes a categorias diversas deverão ser colocados em diferentes [...] seções dentro d[o] estabelecimento, segundo [...] os motivos de sua detenção e o tratamento que corresponda aplicar-lhes”⁵, e “[o]s detentos em prisão provisória deverão ser separados dos que estão cumprindo condenação”⁶. Ademais, em relação à disciplina e sanções, vale ressaltar que os funcionários da penitenciária “não deverão, em suas relações com os reclusos, recorrer à força, só em caso de legítima defesa, em tentativa de evasão ou de resistência pela força ou por inércia física a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos”⁷, e que “[a]s penas corporais, o fechamento em cela escura, assim como toda sanção cruel, desumana ou degradante [estão] completamente proibidos como sanções disciplinares”⁸

⁴ Cfr. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No. 94, para. 217.

⁵ Nações Unidas, Escritório do Alto Comissário para os Direitos Humanos. *Regras mínimas para o tratamento dos reclusos*, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, regra número 8.

⁶ Cfr. Nações Unidas, Escritório do Alto Comissário para os Direitos Humanos. *Regras mínimas para o tratamento dos reclusos*, *supra* nota 5, regras número 8.b) e 85.1).

⁷ Nações Unidas, Escritório do Alto Comissário para os Direitos Humanos. *Regras mínimas para o tratamento dos reclusos*, *supra* nota 5, regra número 54.1).

⁸ Nações Unidas, Escritório do Alto Comissário para os Direitos Humanos. *Regras mínimas para o*

(tradução ã oficial).

POR TANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

em função das atribuições que lhe conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 25 de seu Regulamento,

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado continuar adotando todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na Penitenciária Urso Branco.
2. Requerer ao Estado que apresente informação sobre os graves acontecimentos em prejuízo dos reclusos da Penitenciária Urso Branco (*supra* visto 5) ocorridos depois de que a Corte ordenou a adoção de medidas provisórias de proteção, mediante a Resolução de 18 de junho de 2002.
3. Solicitar ao Estado e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos tomar as providências necessárias para a criação de um mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte, de maneira a garantir livremente a comunicação entre os reclusos e as autoridades e organizações encarregadas de verificar o cumprimento das medidas e não tomar represália alguma em prejuízo dos reclusos que ofereçam informação a respeito.
4. Requerer ao Estado que investigue os acontecimentos que motivam a adoção das medidas provisórias neste caso a fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes, incluindo a investigação dos acontecimentos graves ocorridos na Penitenciária Urso Branco depois de que a Corte emitiu a Resolução de 18 de junho de 2002.
5. Requerer ao Estado que informe à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com o solicitado por esta, o nome de todos os agentes penitenciários e policiais militares que se encontravam na Penitenciária Urso Branco no dia 16 de julho de 2002 e o nome dos que atualmente se encontram trabalhando na referida instituição pública.
6. Requerer ao Estado que, com o objetivo de proteger a vida e a integridade

peçoal dos reclusos da Penitenciária Urso Branco, adequar as condições da penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis na matéria, em conformidade com o estipulado no considerando décimo da presente Resolução.

7. Requerer ao Estado que, ao remeter a lista completa de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco, indique o número e nome dos reclusos que se encontram cumprindo condenação e dos detentos sem sentença condenatória; e, ademais, informe se os reclusos condenados e os não condenados se encontram localizados em diferentes seções.

8. Solicitar ao Estado que, no máximo no dia 1 de outubro de 2002, apresente informação minuciosa sobre o cumprimento das medidas provisórias ordenadas por este Tribunal na Resolução de 18 de junho de 2002 e na presente Resolução; e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente suas observações ao referido relatório em um prazo de 15 dias contado a partir de seu recebimento.

Alirio Abreu Burelli
Presidente

Antônio A. Cançado Trindade

Máximo Pacheco Gómez

Hernán Salgado Pesantes

Oliver Jackman

Sergio García Ramírez

Carlos Vicente de Roux Rengifo

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Alirio Abreu Burelli
Presidente

Manuel E. Ventura Robles
Secretário